



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:**  
**87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0024902-23.2015.8.16.0017**

Processo: 0024902-23.2015.8.16.0017  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$24.323.075,41  
Autor(s): • K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Réu(s): • CLEVERSON MARCEL COLOMBO  
• Este juízo

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizada por K.L.Y. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Em 29.10.2015 foi deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 (mov. 12.1).

Nos termos da decisão de mov. 572, proferida em 01.02.2017, houve homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores (art. 45, da Lei nº 11.101/2005) e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, concedida a recuperação judicial da recuperanda K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA..

Tendo havido o decurso do prazo de 02 anos de que trata o art. 61, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, foi determinada intimação dos credores para manifestação sobre a possibilidade de encerramento (mov. 1456).

As credoras GLOBAL SECURITIZADORA S/A e BCR FIDC Multissetorial LP manifestaram concordância.

A credora Coteminas pugnou pela manutenção do processo de recuperação até pagamento total dos créditos (mov. 1499).

O Banco Safra, também credor, ressaltou a impossibilidade de encerramento, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, objeto de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento final, o que leva à ausência de consolidação da situação creditória. Arguiu, também, ausência do decurso do prazo previsto no art. 61, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (mov. 1504). Por fim, requereu o indeferimento do pedido de suspensão da inscrição do nome da recuperanda junto cadastro de inadimplentes.

Pelo administrador judicial foi manifestada concordância em relação ao encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, no mov. 1542, pugnou pelo encerramento.

Vieram os autos conclusos.



## FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se infere dos autos, o período de fiscalização de dois anos de que trata o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005 já transcorreu, tendo a recuperanda cumprido com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial.

A empresa em recuperação judicial apresentou um plano, prevendo um prazo para início dos pagamentos aos credores e por certo, se organizou com tais condições, tanto que tem feito o pagamento regular.

Não há notícia, por parte de qualquer interessado, de qualquer situação passível de levar a convalidação desta recuperação judicial em falência.

Os relatórios do administrador judicial demonstram que a recuperanda têm honrado com suas obrigações, e que a recuperação judicial alcançou o fim almejado, qual seja, a manutenção da empresa e superação da crise econômico-financeira.

Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, entendo por regular o adimplemento desta verba.

No tocante à manifestação do Banco Safra, em que afirma a impossibilidade de encerramento da recuperação, em todos os seus argumentos, sem razão.

Durante o período, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial.

O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convalidação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, inciso III, da Lei 11.101/05.

Desde que cumpridas as obrigações no referido período - como ocorre no caso em análise - não se justifica manutenção do processo de recuperação judicial por qualquer motivo. Pelo contrário.

Procurou o legislador criar mecanismos, ao permitir o encerramento, para que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores e, conseqüentemente, retorne normalmente às duas atividades empresariais, satisfazendo as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração em seu nome empresarial.

Outrossim, não há qualquer limitação legal a que o processo de recuperação judicial não seja encerrado em razão de pendência recursal.

E, desta forma, ainda que a decisão judicial de homologação do plano não tenha transitado em julgado, já que pendente de julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1798088/PR), tal circunstância não impede o encerramento da recuperação judicial, especialmente porque o Agravo Interno manejado face ao acórdão no REsp nº 1798088/PR apenas questiona algumas cláusulas do plano, e não detém o condão de revogar a homologação. Ademais, nenhum dos recursos é dotado de efeito suspensivo.

Ainda, no tocante à falta de consolidação da situação creditícia, como consta do mov. 1446.2, já houve apresentação do quadro geral de credores, sendo que o único crédito que comporta alteração em razão de incidente processual é o do credor Banco Safra S/A, objeto do Resp. nº 1722900-4/02.

Reconhecido o provimento de seu recurso para alterar o montante de seu crédito, o credor poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá requerer a falência da



recuperanda.

Ressalte-se, ademais, que a consolidação, após julgados os incidentes processuais e recursos pendentes, deve ocorrer normalmente pelo Administrador Judicial, se prestando aos ajustes dos créditos pós apreciação definitiva pela Suprema Corte no tocante às irresignações postas à apreciação mediante recurso.

Por fim, no que diz respeito à última irresignação do Banco Safra, também não lhe assiste razão ao afirmar que o prazo de 02 anos para encerramento da recuperação se dá após o transcurso do prazo de carência.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial".

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça deliberou sobre o tema, afirmando que o prazo bienal se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*



O posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA VÁLIDA. AUMENTO DO DÉBITO DA RECUPERANDA DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A CONVERSÃO DO FEITO EM FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ADIMPLIDAS NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso concreto, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, de modo que não há qualquer vício na decisão recorrida, que deferiu o encerramento da recuperação judicial: “Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)” . (AgInt no REsp 1649443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) 2. O aumento do débito da recuperanda não é motivo hábil a justificar o indeferimento do encerramento da recuperação judicial e converter o feito em falência: “O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico”.(REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014) (sem grifo no original) 3. Não há prova do descumprimento de qualquer obrigação durante o período de dois anos que sucederam a recuperação judicial. Na realidade, o que se observa foi a impossibilidade de pagamento a credores que recusaram receber seus valores conforme decidido no plano de recuperação judicial, ou ainda pequenos atrasos no pagamento de débitos, ou ainda, a realização de acordo entre credor e recuperanda para receber de modo diverso do estabelecido na recuperação. Contudo, após decorridos dois anos do deferimento da recuperação judicial, haviam sido cumpridas pelo devedor todas as obrigações estabelecidas para referido período. (TJPR - 18ª C.Cível - 0010738-87.2014.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 13.03.2019)*

Consequentemente, decorrido o prazo de 02 anos acima indicado e cumpridas as obrigações, não deve ser autorizada a continuidade do processo de recuperação judicial, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou caminha seguramente no sentido de superá-la.

O posicionamento de que o período de dois anos de fiscalização conta-se a partir da concessão da recuperação judicial, além de ter respaldo no texto legal, impede que o processo continue eternamente.

Outrossim, permite-se que aquelas empresas que de fato estejam cumprindo o plano e se recuperando possam voltar o quanto antes ao sistema financeiro, movimentando a economia e, consequentemente, gerando empregos.

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização mais pelo Poder Judiciário.

A fiscalização do cumprimento do plano, por seu turno, continuará a ser realizada pelos credores.

Por fim, importante mencionar que, de acordo com o art. 59, §1º da Lei 11.101/2005, o plano de



recuperação aprovado constitui título executivo judicial.

Desta forma o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, dotado de plena eficácia executiva, de modo que, após encerrada a recuperação, caso a devedora descumpra qualquer obrigação do plano, o interessado poderá requerer a execução específica nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005 ou, ainda, decretação de falência do devedor, fundamentando seu pedido no art. 94, III, alínea "g", da lei supracitada.

#### DA BAIXA NOME DA RECUPERANDA E DOS SÓCIOS

A recuperanda pugnou, no mov. 1438.1 e 1601.1, seja determinada toda e qualquer baixa das anotações constantes no sistema de cadastro de inadimplentes (Serasa, Pefin, Refin, etc) em nome da recuperanda e de seus sócios, terceiros e coobrigados que dizem respeito aos débitos inscritos na recuperação judicial.

A novação das dívidas da recuperanda surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano, seja pelo deferimento pelo juiz na forma do art. 58 da Lei nº 11.10105.

O art. 59 da Lei nº 11.10105 estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido".

Como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta, obviamente.

Diante disso, não se justifica a manutenção do nome da recuperanda ou de seus sócios em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada, em especial neste momento de encerramento da recuperação judicial.

Da mesma forma, também deve se proceder à baixa de eventuais protestos, que servem apenas para provar a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

No entanto, importante atentar-se para a ressalva no sentido de que a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva.

Com efeito, de acordo com o art. 61, §1º da Lei nº 11.10105, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial" (§2º, do referido artigo).

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da recuperanda e dos seus sócios, se sujeitam a condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação.

Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação – como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação – de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas ao levantamento das restrições.

#### GRUPO ECONÔMICO – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR FRAUDE – NECESSIDADE DE SER ADOTA A VIA PROCESSUAL ADEQUADA

No mov. 1062, o Ministério Público requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa recuperanda e as sociedades MA FALLEIRO e BX1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, sob alegação de presunção de fraude entre referidas pessoas jurídicas.

Sem razão, contudo. Isso porque a jurisprudência entende que para o reconhecimento de grupo econômico é indispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito,



trata-se de aplicação do brocardo “ubi eadem ratio ibi idem ius”, ou seja, quando houver o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica presta-se garantir o contraditório de ampla defesa no tocante à análise de eventual abuso da personalidade jurídica, partindo-se do pressuposto que a regra é a distinção patrimonial, sendo a fraude exceção que jamais pode ser presumida.

Logo, a distinção patrimonial entre sócios e sociedade (no caso de desconsideração da personalidade jurídica) ou entre sociedades (no caso de reconhecimento de grupo econômico) demanda a observância do mesmo rito processual, uma vez que em ambos os casos, não se pode jamais presumir a fraude.

Nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil é necessário manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, sendo este o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA EMBARGANTE QUE TEVE BENS CONSTRITOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGADO QUE EM SUA DEFESA ALEGA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO SEM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BENS INDEVIDA. DESBLOQUEIO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - 0001368-93.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 30.03.2020)*

**Ademais, a fraude presumida pelo Ministério Público jamais poderia ser tratada dentro do procedimento de recuperação de empresa.** O reconhecimento de suposta simulação no tocante aos créditos incluídos no quadro geral de credores, simulação esta preumida pelo Ministério Público, **demandando o ajuizamento de ação específica** a tramitar pelo procedimento comum, nos termos do art. 19 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

Com efeito, a alegação de simulação de créditos por parte das empresas MA FALLEIRO e BX1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA demandaria análise por meio de ação específica, razão pela seria tumultuária sua apreciação dentro do procedimento para recuperação de empresa.

*JUDICIAL. QUADRO GERAL DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO DO BANCO CREDOR INTEMPESTIVA. POSTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA POR ELE PROPOSTA. ART. 19 DA LEI Nº 11.101/05. IMPROCEDÊNCIA. APELO POR ELE PROPOSTO. PRETENDIDA RECLASSIFICAÇÃO SIMPLES DE CRÉDITO A POSTERIORI. HIPÓTESE NÃO ADMITIDA PELA LEI Nº 11.101/05 QUE, EM SEU ART. 19, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO, SIMULAÇÃO OU ERRO PREEXISTENTES AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO MAS DESCOBERTOS SÓ APÓS. IMPUGNAÇÃO, NO CASO, INTEMPESTIVA. NEGLIGÊNCIA DO ORA AUTOR. A ação rescisória (ou de revisão) prevista no art. 19 da Lei nº 11.101/05, com o desiderato de se obter exclusão ou reclassificação de crédito constante no quadro geral de credores da recuperanda, deve se pautar em dolo, simulação, fraude ou erro essencial (isso é, erro de fato - art. 966, § 1º, do CPC) descobertos somente após a homologação do quadro geral de credores. Tendo em vista que a autora-apelante, no caso concreto, colaborou, com sua inércia, para a homologação do quadro geral de credores com o seu crédito supostamente*



*classificado erroneamente, não é mais possível a sua retificação, haja vista que não se trata de fato descoberto após. Sabia, desde o início, da natureza do crédito. Foi negligente, porém. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300470-89.2016.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019) (sem grifos no original)*

Como visto, trata-se, na verdade, de ação com finalidade rescisória, tendo por objeto créditos incluídos no Quadro-Geral de Credores, homologado pelo juiz.

Assim, em caso de simulação ou qualquer das hipóteses indicadas no artigo supracitado não é suficiente mero pedido de exibição de documentos ou, ainda, esclarecimentos pelo administrador judicial.

É necessário, como visto, ajuizamento de ação pelo rito comum, em especial porque deve ser estabelecida a vinculação existente entre o vício arguido e o reconhecimento do crédito que, eventualmente, não deveria constar do quadro-geral de credores.

Se a intenção do Ministério Público é verificar eventual ocorrência de simulação deveria ter observado o comando previsto em lei para formação da convicção deste Magistrado, e não fazer alegação da possibilidade de existência fraude e requerer apenas exibição de documentos e intimação do administrador judicial para prestar esclarecimentos que podem ser objeto de verificação pelo próprio Ministério Público, ainda que extrajudicialmente.

As empresas constam do quadro-geral há muito, antes mesmo da homologação pelo Juízo (assembleia em 24.10.2016, sendo homologado pelo Juízo em 01.02.2017 - mov. 572).

No tocante à alegação de nulidade da determinação de cancelamento da visualização dos mov. 1440 e 1443, também não assiste razão ao Ministério Público, exatamente porque a análise da existência de simulação e/ou grupo econômico não poderiam ser tratadas dentro do processo de recuperação de empresas, mas mediante procedimento judicial específico, em autos apartados, sob pena de tumulto processual.

Ademais, importante ressaltar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual." (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010). Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. n. 890641/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 10-4-2012)."

Por fim, importante lembrar que, caso o Ministério Público entenda que houve prática de qualquer delito, inclusive daquele previsto no art. 175, da Lei nº 11.101/2005, cabe ao referido órgão, mediante sua autonomia e independência, cumprir sua função de defesa da ordem jurídica de acordo com a legislação, e não se limitar a requerer medidas não pertinentes nestes autos de ação recuperação judicial.

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, impossível atender à reivindicação apresentada pelo Ministério Público.

## **DISPOSITIVO**

Desta forma, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de K.L.Y. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05.



Em razão do encerramento determino:

*a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);*

*b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II) e, na sequência, intime-se a recuperanda para tanto, no prazo de 15 dias;*

*c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (art. 63, V);*

*d) a dissolução do Comitê de Credores*

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **RECURSO DE APELAÇÃO**

Caso venha a ser interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Oficie-se determinando a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos compreendidos no seu plano de recuperação judicial, com a ressalva de que essa providência seja adotada pelos órgãos competentes sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no referido plano, mesmo após o encerramento da recuperação judicial. Prazo de 20 dias para resposta.

Ciente da juntada, pelo Síndico, dos relatórios mensais relativos aos meses de fevereiro e abril de 2020 (mov. 1545 e 1632, respectivamente).

À Serventia para observar o teor do pedido de mov. 1495 quando da expedição de alvará.

Disponibilizo ao Ministério Público as peças indicadas no mov. 1440 e 1443, caso haja ajuizamento de ação acima indicada.

Ciente do contido no mov. 1553. Aguarde-se a apresentação do relatório relativo ao mês de março pelo administrador judicial.





No tocante aos ofícios de mov. 1543, 1546 e 1550, à Serventia para respondê-lo, via mensageiro e com urgência, informando que de acordo com a informação do Administrador judicial, os títulos levados à protesto não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, portanto, não são passíveis de sustação em razão do presente processo. Junte-se no expediente cópia da presente sentença, bem como da manifestação de mov. 1549. 1550.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá - PR, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

